

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2000

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a obrigatoriedade de registro dos programas de governo dos candidatos às eleições majoritárias.

Autor: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei epigrafiado tornar obrigatório o registro, junto à Justiça Eleitoral, dos programas de governo dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador de Estado, Governador do Distrito Federal e Prefeito. Dispõe, ainda, sobre a inelegibilidade por oito anos, aplicável ao titular do cargo do Poder Executivo, contados a partir do terceiro ano do seu mandato, no caso do não cumprimento do programa de governo registrado.

O objetivo do projeto, segundo afirma o Autor, na justificção apresentada, é vincular formal e publicamente, aos programas apresentados, os candidatos àqueles cargos, dando-se ao eleitor, após o pleito, possibilidades mais concretas de cobrança aos seus mandatários.

Considera, ainda o Autor, que a *“apresentação de um programa por escrito, a ser registrado formalmente na Justiça Eleitoral na fase das candidaturas, daria a um só tempo transparência*

e solidez às promessas de campanha, dotando o eleitor, na fase do exercício do mandato, de poderoso instrumento de controle e pressão sobre seus representantes”.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa, de acordo com o art. 32, III, a, do Regimento Interno. Por tratar o projeto de direito eleitoral, cabe, ainda, a este órgão técnico, o exame do seu mérito (RICD, art. 32, III, e).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei em comento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor, por meio de lei ordinária, o que se poderia chamar da adoção do *mandato imperativo*, em que o eleito, no exercício do seu mandato, está sujeito a condições previamente estabelecidas, o projeto de lei epigrafoado contraria o sistema adotado pela Constituição.

Com efeito. A Lei Maior estabelece, em **numerus clausus**, as condições de elegibilidade no art. 14, § 3º. Do § 4º ao 7º, do art. 14, fixa os casos inelegibilidade de natureza constitucional. No § 9º do mesmo dispositivo, autoriza **lei complementar** a estabelecer outros casos de *inelegibilidade*, cuja *ratio* somente poderá ser fundada na proteção: a) da probidade administrativa; b) da moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato; e c) da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A *filiação partidária*, na forma da lei, isto é, a adesão ao programa e ao estatuto de um partido político, os quais

devem embasar a ação partidária, constitui uma das *condições de elegibilidade* estabelecidas na Constituição.

De outra face, há considerar que os detentores de cargos do Poder Executivo, em qualquer nível, no nosso sistema de separação de poderes, não são senhores absolutos de sua administração e da execução de seus programas de governo. Não poderão, assim, previamente, determinar o que, na realidade, farão no exercício de seus mandatos. Estarão sujeitos às leis aprovadas pelo respectivo Poder Legislativo, especialmente a lei orçamentária, esta sim, um verdadeiro “programa de governo”, dependente, para sua efetivação, da concordância desse último Poder.

Postas as coisas dessa maneira, pela Constituição Federal, pelas Constituições Estaduais e pelas leis orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, as quais devem seguir os princípios insculpidos na Lei Maior, vê-se que é demasiado exigir-se o cumprimento, pelos homens públicos, de um determinado programa de governo, o qual, na prática, seria, no máximo, o estabelecimento das linhas gerais de um “programa de intenções”, sujeito, inclusive a conjunturas futuras e imprevisíveis, que poderão ser determinantes de mudanças profundas na economia e nas condições de vida da sociedade.

É descabida, pois, a nosso ver, a exigência do registro de um programa de governo, pois o futuro governante não pode responder pelos atos de outros. A adesão do candidato, pelo ato de filiação partidária, ao programa de um partido, já será um norte para a escolha do eleitor.

O estabelecimento de caso de inelegibilidade por meio de lei ordinária ofende, frontalmente, o § 9º do art. 14 da Lei Maior, que exige, expressamente, *lei complementar* para esse fim. Mesmo que a via escolhida tivesse sido a lei complementar, seria inconstitucional a fixação de tal caso de inelegibilidade, que não encontra fundamento na *ratio* determinada por aquele dispositivo para as inelegibilidades de natureza legal. (É sabido que as inelegibilidades, consistindo restrições ao direito político de ser votado

– a capacidade eleitoral passiva –, somente podem ser estabelecidas com base nos motivos autorizados pelo art. 14, § 9º, da Constituição).

Sob o aspecto regimental, há que ressaltar o caráter terminativo do parecer desta Comissão quanto aos aspectos jurídico e constitucional do projeto sob exame, nos termos do art. 54, I, da Lei Interna. A matéria está sujeita à deliberação do Plenário desta Casa, de acordo com o art. 24, II, e, do RICD, c/c o art. 68, § 1º, II, da Constituição, por versar sobre direito eleitoral.

Por todo o exposto, e considerando a ofensa ao nosso sistema constitucional, que seria desnaturado pela aprovação da medida proposta, nosso voto é no sentido da *inconstitucionalidade* do Projeto de Lei nº 2.771, de 2000, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos mencionados no art. 32, III, a e e, do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator